



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.632, DE 2025

(Do Poder Executivo)

URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 631/2025)
OF nº 743/2025

Autoriza a União a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas.

DESPACHO:

Declaro prejudicado, nos termos do art. 164, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 2.632/2025, em face da conversão em lei do Projeto de Lei de Conversão n. 2/2025 à Medida Provisória n. 1.291/2025 (Lei n. 15.164, de 14 de julho de 2025).

Publique-se. Decorrido o prazo do § 2º do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, archive-se o Projeto de Lei n. 2.632/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Autoriza a União a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, mediante licitação na modalidade leilão.

§ 1º O edital da licitação definirá, entre outras regras, o valor mínimo a ser pago à União pela alienação de que trata o *caput*.

§ 2º Caberá à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA elaborar o edital da licitação e realizar o leilão de que trata o *caput*.

§ 3º O vencedor da licitação de que trata o *caput* se sub-rogará nos direitos e obrigações assumidos pela União nos acordos de individualização de produção a ele transferidos.

§ 4º Realizada a transferência de direitos e obrigações, a União não poderá conceder ou contratar a exploração e a produção da sua parcela de participação na jazida compartilhada durante a vigência dos acordos de individualização da produção.

Art. 2º Compete ao Ministério de Minas e Energia, com apoio da PPSA, propor ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, o valor mínimo de que trata o art. 1º, § 1º, para cada acordo de individualização da produção.

Appuntamento:

Appuntamento:

Appuntamento:

Appuntamento:

Appuntamento:

Appuntamento:

Appuntamento:

Appuntamento:

EMI nº 00021/2025 MME MF

Brasília, 14 de Abril de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Projeto de Lei que visa autorizar a União a alienar, de forma integral, sua parcela de excedente em óleo proveniente de acordos de individualização da produção em áreas não contratadas no Pré-Sal ou em áreas estratégicas.
2. A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, prevê a individualização da produção do óleo quando se identificar que a jazida se estende além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção, o que é materializado por meio de Acordos de Individualização de Produção - AIP.
3. A presente proposição objetiva estabelecer modalidade de licitação para alienação do óleo da União em áreas não contratadas no Pré-Sal ou em áreas estratégicas que tenham AIP firmados com a União, prevendo julgamento pela oferta de maior lance para o óleo da União.
4. O preço mínimo e os parâmetros técnicos e econômicos serão propostos pelo Ministério de Minas e Energia, com apoio da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.
5. A arrecadação será obtida por meio de pagamento em parcela única no ato da assinatura do contrato, sendo que a União não assume riscos decorrentes da celebração de contrato de alienação do óleo, não cabendo ao comprador, em qualquer hipótese, alguma forma de ressarcimento.
6. Por fim, destaca-se que o Projeto não traz impacto nas despesas primárias, sendo que o eventual aumento de arrecadação depende dos parâmetros fixados nos editais e do resultado das licitações.
7. A urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de criar alternativa de comercialização do óleo destinado à União que esteja alinhada à consolidação fiscal em curso, mitigando incertezas sobre a efetiva destinação do óleo para as finalidades previstas na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.
8. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei, com regime de urgência, que ora submetemos a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Silveira de Oliveira, Fernando Haddad



MENSAGEM Nº 631

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Autoriza a União a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas.”.

Brasília, 27 de maio de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE
2010**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12351-22-dezembro-2010-609797-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO